

**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/08/2020 – ITEM 24**

**TC-004472.989.18-5**

**Prefeitura Municipal:** Rubinéia.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Aparecido Goulart.

**Advogado:** Manoel Tobal Garcia Junior (OAB/SP nº 268.721).

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-11.

**Fiscalização atual:** UR-11.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. FALTA DE RECONDUÇÃO NOS MOLDES DA LEI FISCAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS AO REGIME DE PREVIDÊNCIA E DO APORTE DO DÉFICIT ATUARIAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. DISTORÇÃO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO PELO CANCELAMENTO DE EMPENHOS. EXPRESSIVO PERCENTUAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ELEVAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA. EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

## **RELATÓRIO**

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Rubinéia**, relativas ao **exercício de 2018**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 elaborou o relatório de fls. 1/64, constante do evento 101.43, consignando os apontamentos que seguem:

**CONTROLE INTERNO** – ineficiência, em razão da falta de atendimento das providências e recomendações apontadas pelo responsável pelo Setor.

**I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C”** – existência de dotação específica para manutenção do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Ação 2036), sem, contudo, emissão de empenhos à respectiva conta, em desrespeito ao aspecto vinculativo contido no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente; falta de equipe estruturada e de acompanhamento da execução do planejamento; inobservância do artigo 167 da Constituição Federal, quanto às alterações orçamentárias; as audiências públicas são realizadas em horário comercial, comprometendo a participação popular; ausência de levantamento sobre as necessidades e deficiências do

Município que antecede o planejamento; inexistência de estímulo aos programas ou projetos originários da participação popular; menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – o resultado superavitário da execução do orçamento (1,93%) foi influenciado substancialmente pela exclusão de valores vinculados aos elementos 13 (obrigações patronais) e 97 (aporte para cobertura do déficit atuarial – alíquota suplementar); trata-se de empenhos cancelados e/ou valores não empenhados relacionados à falta de recolhimento (competências de março a outubro) e objetos de parcelamento<sup>1</sup> junto ao IPREM; consideradas tais importâncias, que totalizam R\$ 1.236.382,37, o resultado passaria a ser deficitário em R\$ 792.442,73 (3,45%), contudo, ainda amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior; elevado percentual de alterações orçamentárias, evidenciando deficiente planejamento orçamentário, aspecto já recomendado por este E. Tribunal.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – incremento de 16,09% na dívida consolidada, decorrente de novo acordo de parcelamento junto ao IPREM, em razão da falta de recolhimento das contribuições patronais (competências de março a outubro/2018) e da alíquota suplementar para cobertura do déficit atuarial.

**PRECATÓRIOS** – fixação de limite para expedição de Requisitório de Pequeno Valor, por meio de lei local, em montante irrisório, em desacordo com o previsto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.

**ENCARGOS SOCIAIS** – ausência de recolhimento das obrigações patronais e do aporte para cobertura de déficit atuarial (competência de março a novembro de 2018), resultando, ao final do exercício, em novo parcelamento junto ao IPREM (Acordo CADPREV nº 1.434/2018); a Prefeitura se valeu de prática idêntica no exercício anterior (Acordo CADPREV nº 2.159/2017); contribuições previdenciárias sobre parcelas de caráter temporário, recolhidas ao RPPS sem consentimento do servidor, em desacordo com a legislação municipal.

<sup>1</sup> Resultando no Acordo CADPREV nº 1.434/2018, firmado em 26/12/2018, para liquidação em 60 prestações, autorizado pela Lei Municipal nº 1.576/2018.

**TRANSFERÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL** – transferências de parte dos duodécimos, em alguns meses (fevereiro, março, abril e novembro), após o dia 20, em afronta ao previsto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, e artigo 168 da Constituição Federal.

**DESPESA DE PESSOAL** – extrapolação do limite legal da despesa laboral durante todo o exercício de 2018, considerando-se, no último quadrimestre (54,44%) a inclusão pela fiscalização de empenhos cancelados (obrigações patronais – competência de março a outubro, no valor de R\$ 798.479,53) e de encargos patronais do mês de novembro, ambos em obediência ao regime de competência, na forma do artigo 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00; embora o Executivo apresente gasto excessivo desde abril de 2017 e se submeta às sanções previstas no artigo 23 da Lei Fiscal, o gestor declarou, de forma irregular, observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (1º e 2º quadrimestres)<sup>2</sup> e também recebeu recursos advindos de transferências voluntárias; apesar da redução de comissionados, horas extras e suspensão de algumas gratificações com vistas à diminuição dos gastos, de forma contrária foram expedidos atos que aumentaram a despesa (admissões e alterações na carreira do magistério), em descumprimento às vedações contidas no artigo 22 da LRF.

**DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS** – realização de gastos vedados pela Lei Fiscal, em virtude da extrapolação do limite legal com despesas do segmento (provimento de cargos e alterações na estrutura da carreira do magistério, implicando aumento da despesa); cargos de provimento em comissão cuja qualificação mínima exigida é incompatível com a complexidade de suas atribuições, em desacordo com o Comunicado SDG nº 32/15; pagamento de gratificação de aniversário, contrariando o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dispositivos da Constituição Estadual; pagamento de auxílio alimentação aos servidores inativos, em desacordo à Súmula Vinculante nº 55 do STF; existência de servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas, o que contraria o

<sup>2</sup> Nos TCs-11738.989.18-5 e 25614.989.18.



estabelecido no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal; pagamentos de adicional por tempo de serviço (quinqüênios) maculados pelo “efeito cascata”, em infringência ao disposto no inciso XIV, do artigo 37 da Carta Magna e no artigo 80 da Lei Complementar Municipal nº 14/1998 (Estatuto dos Servidores Municipais).

**I-FISCAL – índice “B”** – falta de adoção de alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, em relação ao valor do imóvel, conforme dispõe o artigo 156 da Constituição Federal; o Município não auferiu receita de ISS incidente sobre os serviços relacionados pelo setor bancário, consoante disposição da LC nº 116/03; a Lei Orçamentária ou o Código Tributário Municipal não estabelecem revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores; atraso no recolhimento de encargos sociais relativos ao INSS e falta de recolhimento dos encargos patronais devidos ao IPREM; emissão de 41 alertas pelo Sistema AUDESP; rejeição de balancetes pelo aludido Sistema; envio intempestivo de documentos.

**DÍVIDA ATIVA** – divergência entre os dados contábeis e os produzidos pelo Setor de Tributação da Prefeitura, resultando o ajuste de R\$ 371.953,11 ao final do exercício; boa parte dos saldos da dívida ativa advém de créditos inscritos há mais de cinco anos, portanto implicando prescrição.

**ILUMINAÇÃO PÚBLICA** – falta de abertura de conta específica para movimentação dos valores arrecadados; a ausência de incorporação dos ativos de iluminação pública constitui matéria objeto de discussão no âmbito judicial<sup>3</sup>.

**DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** – falta de controle eficiente dos gastos com combustíveis e manutenção de veículos, que proporcione transparência, prejudicando a análise quanto à regularidade das despesas e à observância do interesse público na utilização de veículo oficial.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – III Fiscalização Ordenada – Tesouraria** – constatação de algumas falhas, tais como: ausência de provimento do cargo efetivo de Tesoureiro; inexistência de AVCB no prédio

<sup>3</sup> Processo nº 0001266-70.2014.4.03.6124, em trâmite perante a Vara Federal de Jales/SP.

onde funciona o Setor; falta de cópia integral dos cheques emitidos, dentre outros. **Bens Patrimoniais/Almoxarifado:** ausência de levantamento dos bens móveis e imóveis, em desacordo com o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; diferença entre os saldos constantes da contabilidade (Balanço Patrimonial) e os valores registrados no sistema de controle físico do patrimônio (registro analítico); veículos da saúde e da educação parados e/ou sucateados, sem a devida baixa/destinação.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS** – algumas despesas passíveis de licitação foram realizadas de forma direta, através de dispensa de certame, sendo a maioria relativa à manutenção e conservação de veículos e máquinas; indevido fracionamento de despesas da mesma natureza, demonstrando falta de planejamento.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL – SERVIÇOS JURÍDICOS** – necessidade de avaliação da carência de servidores no Setor Jurídico, na medida em que atividades ordinário-burocráticas do órgão são atualmente executadas por empresa terceirizada; renovação contratual sem demonstração da vantagem econômica na manutenção do ajuste, exigida nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

**I-EDUC – ÍNDICE “B”** – nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca/sala leitura, assim como laboratórios ou salas de informática; falta de adaptação em algumas escolas do ensino fundamental para receber crianças com necessidades especiais; ausência de quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas; necessidade de reparos na estrutura física de algumas unidades de ensino; falta do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos estabelecimentos de ensino; inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; falta de aplicação de recursos visando à capacitação do corpo docente; excesso de professores temporários e com salário-base inferior ao piso nacional; entrega de material didático após o início das aulas; ausência de entrega do uniforme escolar no período; frota escolar com idade média acima de sete anos.

**FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – Merenda:** remanescem apontamentos relativos ao transporte (veículo inadequado) e à ausência de AVCB na EMEF “Cleide Luiza Cabrini Goiz”; **Creches:** EMEIF “Maria Angelina M. A. Novaes”: encontravam-se em fase de adequação a Proposta Pedagógica, a obtenção do AVCB e a inspeção da Vigilância Sanitária; falta de regulamentação formal da lista de espera.

**I-SAÚDE – ÍNDICE “B”** – falta de controle de resolução dos atendimentos dos pacientes; inexistência de campanha anual para promoção do aleitamento materno; a proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%; falta de AVCB em algumas unidades de saúde; ausência de Ouvidoria de Saúde operante; inexistência de Plano de Cargos e Salários para profissionais do setor; ausência de cobertura em 80% dos imóveis visitados, para controle vetorial da dengue, dentre outros desacertos anotados às fls. 61/62.

**I-AMBIENTE – ÍNDICE “B”** – o fornecimento de água tratada não abrange toda população da localidade; ausência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável em caso de escassez; falta de habilitação do Município junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; ausência de coleta seletiva de resíduos sólidos; falta de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil; nem todos os órgãos da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.

**I-CIDADE - ÍNDICE “C”** – ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; o Município não possui levantamento para identificação de risco (mapa de ameaças potenciais) para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12; inexistência de espaço físico para atendimento das ocorrências; ausência de estudo sobre a avaliação da segurança das escolas e dos centros de saúde; falta de manutenção adequada nas vias públicas do Município.

**PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS – EXPEDIENTE TC-20169.989.18** - assunto reportado ao final do relatório.

**SELETIVIDADE – REVITALIZAÇÃO DAS AVENIDAS PÚBLICAS** - existência de cláusulas restritivas em Edital e de diversas falhas na execução do objeto contratado. O assunto possui exame específico nos TCs-15647.989.19 e 15736.989.19.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** - impropriedades relativas à falta de divulgação da folha de vencimentos dos servidores e de termos aditivos na íntegra e à estrutura organizacional; impropriedades relacionadas à consulta de editais já encerrados.

**I-GOV-TI – ÍNDICE “C”** – ausência de quadro de funcionários da área de TI; inexistência de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos servidores, bem como do Plano Diretor de Tecnologia da Informação; o Banco de Dados e seu conteúdo estão na gerência indireta do Município; ausência do uso de tecnologia (*internet*) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02.

**DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** – os protocolados que subsidiaram o exame dos autos encontram-se elencados ao final do relatório.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – falta de informações sobre os contratos de valor igual ou superior ao de remessa; envio extemporâneo de documentos ao Sistema AUDESP; descumprimento de recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Regularmente notificado (evento 106.1), o Prefeito, por seu advogado, apresentou as justificativas constantes do evento 129.1, acompanhadas de documentação comprobatória (eventos 129.2/129.65).

Especificamente sobre os Gastos com Pessoal, o responsável discordou da inclusão dos empenhos anulados decorrentes de parcelamentos junto ao Instituto de Previdência Municipal, argumentando que os mesmos não fazem mais parte da execução orçamentária e estão computados na dívida de longo prazo.



Salientou, também, que este E. Tribunal de Contas modificou a regra de apuração da Receita Corrente Líquida nos últimos dois anos, o que fez com que o Município elevasse seu percentual de despesa com Pessoal.

Disse, ainda, que por meio do TC-A-007019/026/19 esta E. Corte deliberou que os entes públicos que tenham extrapolado os limites de Gastos com Pessoal exclusivamente em razão da contabilização do FUNDEB retido, para fins de cálculo da RCL, teriam 2 (dois) exercícios para reduzir seus excessos.

Assim, buscou demonstrar que, de acordo com a regra anterior de apuração da RCL, e mesmo com a inclusão efetuada pela Fiscalização, os gastos laborais atingiram somente 52,19%, ficando, portanto, dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação aos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, o responsável asseverou a adoção de providências sobre os pontos impugnados, o que poderá ser constatado *in loco* pela Fiscalização.

Justificou, também, as demais falhas suscitadas durante a instrução.

ATJ-Cálculos sopesou as alegações de defesa relativas aos Gastos com Pessoal, reiterando o índice de 54,44% apurado pela Fiscalização, conforme detalhamento e demonstrativos apresentados na minudente manifestação contida no evento 147.1.

Em relação à recondução das despesas, consignou que a Municipalidade teria até o 2º quadrimestre de 2018 para se enquadrar ao limite legal, à luz das disposições contidas nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que de fato não ocorreu (agosto/2018 = 55,32%).

Avaliando, ainda, eventual aplicação do teor da Deliberação TC-A-07019/026/19, ponderou que a superação dos limites de gastos com o segmento não decorreu exclusivamente da nova metodologia de cálculo da RCL, devendo-se, também, ao aumento das despesas laborais vedadas pela Lei Fiscal.



ATJ, sob o enfoque econômico, salientou que o resultado da execução orçamentária apresentou, na verdade, déficit equivalente a 3,45%, devido aos ajustes referentes aos cancelamentos de empenhos, muito embora amparado em superávit financeiro proveniente do exercício anterior. Por outro lado, considerando o quadro geral apresentado nos aspectos orçamentário-financeiros, além da falta de pagamento dos encargos devidos ao RPPS, concluiu pela desaprovação das contas, com proposta de recomendações.

Quanto à apreciação jurídica, sua congênere compartilhou o mesmo entendimento, opinando no sentido da emissão de parecer desfavorável, sem embargo de recomendações.

A Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

O douto MPC, considerando especialmente as falhas relacionadas: aos aspectos econômico-financeiros<sup>4</sup>; às deficiências no Planejamento; à extrapolação dos gastos com pessoal; à inobservância das vedações previstas no artigo 22 da LRF, assim como a ausência de recolhimento das obrigações patronais e do aporte para cobertura do déficit atuarial, manifestou-se igualmente no sentido da desaprovação da matéria, sem prejuízo da emissão de alertas à Municipalidade.

Subsidiaram o exame dos presentes autos os expedientes que seguem:

-TC-7214.989.18-8 - trata-se de recomendação formulada pelo d. Ministério Público de Contas à Prefeitura de Rubinéia sobre a prioridade na alocação de recursos suficientes ao cumprimento do artigo 208, incisos I e IV, da Constituição Federal, considerando o direito subjetivo público à educação para crianças e jovens de 0 a 17 anos.

-TC- 20169.989.18-3 - a d. Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé do Sul encaminha cópia da Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 14.0421.0000396/2018-4, que trata da apuração de irregularidades praticadas no âmbito do Executivo de Rubinéia, relativamente à pintura de

<sup>4</sup> Alterações orçamentárias equivalentes a 35,99% da despesa fixada; superávit orçamentário distorcido pelo cancelamento de empenhos; e aumento da dívida fundada.

prédios públicos com cores identificadoras da atual gestão municipal em sua campanha eleitoral, em violação aos princípios da moralidade e impessoalidade.

- TC-25614.989.18-4 – versa sobre o envio das Declarações dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao 2º Quadrimestre de 2018, em atendimento às disposições contidas na Lei Complementar nº 101/00.

Os protocolados em questão foram tratados em itens específicos do Relatório de Fiscalização (respectivamente itens C.1 – Ensino; F-2 – Expediente e B.1.8.1 – Despesa de Pessoal), encontrando-se arquivados.

Este é o relatório.

s



## VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Rubinéia**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	32,73%
FUNDEB	100%
Magistério	99,16%
<b>Pessoal</b>	<b>54,44%</b>
Saúde	19,65%
Transferências ao Legislativo	Regular = 5,93%
<b>Execução Orçamentária</b>	<b>Déficit de 3,45% = R\$ 792.442,73. Amparado em superávit financeiro do exercício anterior.</b>
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 945.403,09
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
<b>Encargos Sociais</b>	<b>Regular (INSS, FGTS e PASEP)/ Irregular = Fundo de Previdência</b>

Consoante consta do Relatório Prisma 2018, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A gestão empreendida pela Prefeitura de Rubinéia deu cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais sobre aspectos de relevância no âmbito de análise das contas, tais como: Aplicação na Saúde; Transferências Financeiras à Câmara; Precatórios Judiciais; Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos; e Aplicação dos Recursos no Ensino Global e FUNDEB<sup>5</sup>.

A despeito disso, não há como dissentir das unânimes manifestações dos Órgãos que oficiaram nos autos, uma vez que o conjunto de falhas remanescentes, especialmente aquelas relacionadas: à extrapolação dos Gastos com Pessoal; à Execução Orçamentária e Financeira; e à falta de

<sup>5</sup> Aplicação de 95% em 2018, com utilização da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte, em atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.



recolhimento de Encargos Sociais comprometem por completo a boa ordem da matéria.

Inicialmente, em relação aos Gastos com Pessoal, não obstante as razões apresentadas pela origem, considero procedente o ajuste efetuado pela Fiscalização<sup>6</sup> e ratificado pelo Setor de Cálculos da ATJ, acrescentando na despesa: o montante<sup>7</sup> referente aos encargos sociais que tiveram seus empenhos anulados (competências de março a outubro), constituindo objeto de parcelamento junto ao Instituto de Previdência Municipal<sup>8</sup>; e os encargos patronais<sup>9</sup> da competência de novembro (folha mensal, 13º e auxílio doença), que nem sequer passaram pela execução orçamentária, mas que preenchiam requisito para tanto, devendo ser computados no cálculo da despesa laboral, a teor do disciplinado no artigo 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Assim, apurou-se que o percentual de despesas com o segmento atingiu 54,44% da Receita Corrente Líquida, acima, portanto, do limite disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo recondução dos dispêndios nos moldes legais incidentes.

Como bem analisou a Assessoria abalizada de ATJ, o caso específico dos autos também não comporta a aplicação das disposições da Deliberação TC-A-07019/026/19, na medida em que a superação do limite de gasto não decorreu exclusivamente da nova metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida, mas, também, de atos que aumentaram a despesa laboral (admissões e alterações na carreira de magistério), além da realização de despesas vedadas pela Lei Fiscal, bem como e especialmente pelo pagamento de gratificação de aniversário (14º salário), cujo montante despendido de R\$ 220.374,00, em muito contribuiu para a elevação do percentual a patamar superior ao teto legal.

<sup>6</sup> Acréscimo dos encargos patronais que tiveram seus empenhos anulados (competências de março a dezembro), no valor de R\$ 798.479,00, objeto de posterior parcelamento junto ao Instituto de Previdência Municipal (Acordo CAPREV nº 1.434/2018, firmado em 26/2/2018); encargos patronais da competência de novembro (folha mensal, 13º e auxílio doença), no valor de R\$ 119.525,74, os quais também integraram o acordo previdenciário e não passaram pela execução orçamentária.

<sup>7</sup> R\$ 798.479,53.

<sup>8</sup> Acordo CADPREV nº 1.434/18, firmado em 26/12/2018.

<sup>9</sup> R\$ 119.525,7



Ademais, oportuno salientar que tal irregularidade não é inédita no Município de Rubinéia, constituindo igualmente fator de rejeição das contas do exercício pretérito, apreciadas no TC-6715.989.16<sup>10</sup>.

A condução inadequada do Setor de Pessoal é reforçada pelos demais apontamentos formulados pela Fiscalização, a saber: existência de cargo em comissão cuja qualificação mínima de escolaridade exigida é incompatível com a complexidade de suas atribuições; pagamento de gratificação de aniversário (14º salário); pagamento de gratificação por regime especial de trabalho e pelo exercício de função de Chefia; pagamento de auxílio-alimentação aos servidores inativos em desacordo com a Súmula Vinculante nº 55 do STF; existência de servidores com férias vencidas; e adicionais por tempo de serviço maculados pelo efeito cascata.

Oportuno anotar que o assunto relativo ao pagamento de “Gratificação por Regime Especial de Trabalho” e pelo exercício da função de Chefia, constituiu objeto de exame na Ação Direta de Inconstitucionalidade, no bojo do processo TJ 2266560-76.2018.8.26.0000<sup>11</sup>, julgada procedente, em 15.05.2019.

Em sendo assim, cabe ao Órgão Fiscalizador o devido acompanhamento da matéria e a regulação no âmbito municipal.

No que concerne ao pagamento de gratificação de Aniversário efetuado pela Prefeitura com fundamento no artigo 99 da Lei Complementar nº 14/98, conforme já me manifestei sobre o assunto em outras oportunidades<sup>12</sup>, reafirmo que, a despeito da norma regulamentadora, há que se reconhecer que o pagamento em questão efetivamente não se reveste de interesse público e afronta o princípio da razoabilidade.

Contudo, na situação específica dos autos, deixo de adotar qualquer medida, uma vez que o assunto já foi submetido ao conhecimento do

<sup>10</sup> Sessão da Primeira Câmara de 07/05/2019, eminente Conselheiro Sidney Beraldo, publicação no DOE de 24/05/2019.

<sup>11</sup> Acórdão datado de 17.05.2019, trânsito em julgado aos 19.11.2019.

<sup>12</sup> eTC-5907.989.16-4, contas do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Sales; e eTC-4726.989.16-3, contas do exercício de 2016, da Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste.

d. Ministério Público Estadual para eventuais providências de sua alçada, nos moldes determinados pelo eminente Relator das contas do exercício anterior.

Passando aos aspectos econômico-financeiros, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura apresentou-se inicialmente superavitário em 1,93%.

Contudo, a Fiscalização promoveu ajustes consubstanciados na inclusão de valores decorrentes da anulação de empenhos, em virtude da falta de recolhimento de encargos sociais (obrigações patronais e aportes para cobertura de déficit atuarial) e de despesas devidas e não empenhadas<sup>13</sup>, culminando no efetivo déficit de 3,45%, que denotou evidente piora em relação aos resultados apresentados nos dois últimos exercícios (2016 = superávit de 5,35% e 2017 = déficit de 1,93%).

A Assessoria competente de ATJ destacou que o procedimento adotado pelo Município provocou repercussão indevida nos resultados, em afronta ao princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e desrespeito ao regime de competência determinado pelo artigo 35 do aludido diploma legal.

Ainda assim, tal resultado encontrou amparo no superávit financeiro advindo do exercício anterior<sup>14</sup>. Nessa perspectiva, verificou-se, também, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Por outro lado, o Município executou elevado percentual de alterações orçamentárias, equivalente a 35,99% da despesa inicialmente fixada, na contramão das diretrizes traçadas por esta C. Corte nos Comunicados SDG nºs 29/10 e 32/15.

O panorama restou agravado com a elevação da Dívida de Longo Prazo, em 16,09%, em decorrência do parcelamento firmado junto ao Instituto de Previdência Municipal, a evidenciar que os resultados apurados seriam evidentemente piores se os encargos devidos tivessem sido pagos e

<sup>13</sup> No R\$ 156.135,85, detalhamento das despesas (evento 147.2, fls. 2/3).

<sup>14</sup> R\$ 797.002,97  
(item B.1.2, fl. 10).



contabilizados no momento correto, desabonando de modo gravoso a gestão fiscal.

Concorre, ainda, para o juízo negativo sobre as contas as falhas relativas aos Encargos Sociais, tendo em vista a ausência de recolhimento das obrigações patronais (competências de março a novembro de 2018) e do aporte para cobertura de déficit atuarial, que resultou, ao final do exercício, no parcelamento firmado junto ao IPREM (Acordo CADPREV nº 1.434/2018), na importância equivalente a R\$ 1.307.428,99 (evento 101.43, fl.13).

Vale anotar que a prática é recorrente, na medida em que a Municipalidade tem lançado mão do instituto do parcelamento das dívidas perante o Fundo de Previdência desde o exercício de 2014<sup>15</sup>, quando a falta de recolhimento dos encargos motivou a emissão de parecer desfavorável às contas, sendo que no ano anterior (2017) também firmou o Acordo CADPREV nº 2.159/2017<sup>16</sup>. Indubitavelmente, tal procedimento contribuiu para a elevação da dívida fundada do Município, em prejuízo da execução de futuros orçamentos, além de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência.

Ainda a respeito do assunto, oportuno consignar que a Assessoria de ATJ, analisando as hipóteses de relevação aceitas por esta E. Corte, observou que a condicionante consubstanciada na Portaria nº 333 de 11/07/2017, em especial em seu artigo 5º-A<sup>17</sup>, não foi atendida, pois conforme lei autorizadora<sup>18</sup> o período correspondente ao parcelamento se encontra fora do limite temporal estabelecido pela norma.

Por derradeiro, considero que os aspectos relativos ao “Planejamento Municipal” demandam especial atenção, diante das falhas observadas e do baixo desempenho da Administração no índice de efetividade,

<sup>15</sup> TC-154/026/14, decisão do E. Tribunal Pleno, Parecer publicado no DOE de 21/3/2017.

<sup>16</sup> Competências 05/2017 a 10/2017.

<sup>17</sup> Art. 5º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, **relativos a competências até março de 2017**. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017). Grifo nosso.

<sup>18</sup> “Art.1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (contribuições patronais e contribuições patronais suplementares) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, **cujas competências 02/2018 a 11/2018**, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do **artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008**”. Grifo nosso.

que alcançou a faixa “C” (baixo nível de adequação), especialmente em decorrência das questões de ordem econômico-financeiras já colocadas e da extrapolação dos gastos com pessoal, denotando a necessidade de um planejamento mais eficiente.

Tendo em vista as justificativas ofertadas pela Municipalidade no evento 129.1, tenho que as demais impropriedades apontadas durante a instrução podem ser alçadas ao campo das recomendações, a fim de que a Administração adote medidas regularizadoras e coíba possíveis reincidências.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL às contas da Prefeitura Municipal de Rubinéia, relativas ao exercício de 2018**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de dar pleno cumprimento aos termos do artigo 74 da Constituição Federal; aperfeiçoe os mecanismos de cobrança e da contabilização do saldo da Dívida Ativa, em atendimento aos Princípios da Transparência (art.1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); obedeça ao previsto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, e artigo 168 da Constituição Federal, quando das transferências à Câmara Municipal; aprimore o Planejamento Municipal; regularize as impropriedades identificadas quando da realização das Fiscalizações Ordenadas sobre Merenda Escolar e Creches e no setor da Saúde; providencie a correção das faltas anotadas no descarte de resíduos sólidos; efetue o registro contábil das contribuições previdenciárias, nos moldes dispostos no Manual de Demonstrativos Fiscais e do artigo 50, inciso II e do artigo 18, § 2º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; cesse os pagamentos efetuados aos servidores inativos em desacordo com os termos da Súmula Vinculante nº 55 do STF; regularize o acúmulo de férias vencidas e não usufruídas dos servidores; estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência



da Gestão Municipal – IEGM, especialmente quanto aos indicadores que obtiveram conceito C+ - “Em fase de adequação” e C – “Baixo Nível de Adequação”; observe aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, quando das licitações e contratos levados a efeito; adote mecanismo eficiente de controle dos gastos com veículos; dê cumprimento ao contido no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao levantamento de bens; elimine as impropriedades identificadas nos quesitos relativos à Transparência e à Lei de Acesso à Informação; e observe as Instruções nº 02/16, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta E. Corte.

Considerando a falta do AVCB em várias edificações do Município, oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros dando notícia do fato, para as providências que sejam cabíveis.

Por fim, caberá à Fiscalização quando do próximo roteiro de inspeção *in loco*, verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de defesa, especialmente sobre o item Tesouraria.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro